



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Processo: n.º 02/2025

Acórdão: n.º 39/2025

Data do Acórdão: 28/03/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de tráfico de droga de alto risco; Recurso do TRB para o STJ; Violação do princípio da imediação e da oralidade em sede de julgamento; Nulidade do acórdão (e da sentença) e da possibilidade de reenvio; Qualificação jurídica dos factos; Pena concreta. Confirmação da decisão recorrida.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I.RELATÓRIO

Precedendo acusação do Ministério Público, no 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente procedeu-se ao julgamento da arguida **B**, com melhores sinais identificadores nos autos, findo o qual foi proferida sentença que a condenou, enquanto autora material de um crime de tráfico de droga de alto risco agravado, com previsão no arts. 3.º e 8.º, c) da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, numa pena de 10 (dez) anos de prisão.

Inconformada com tal decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que, através do Acórdão n.º 28/024-025, de 28 de Novembro de 2024, julgou improcedente o recurso e confirmou a sentença condenatória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Mais uma vez mostrando-se inconformada, a arguida interpôs novo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando motivação que concluiu como ora se transcreve:

“a) Ora, dos autos temos que a recorrente foi acusada, julgada pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, p.p. pelos artigos 30, n.º 1, 8.º, al. c), prisão, bem como todos da Lei de Droga e condenada na pena de dez anos de o pagamento das custas dos do processo.

b) A recorrente negou a prática dos factos, mesmo assim o tribunal recorrido deu como provado os factos constantes nos pontos 1 a 24, da sentença, confirmada pelo acórdão que ora se recorre e pugna pela sua nulidade.

c) Temos ainda que o processo foi instruído, acusado, julgado e a sentença proferida depois de mais de 30 dias do encerramento da audiência de julgamento, contrariando com isso o disposto nos termos do artigo 356.º, n.º 6 do CPP.

d) De igual modo a recorrente requereu expressamente que o seu recurso fosse julgado em audiência contraditória, mas mesmo assim a sua revelia foi julgado em conferência, o que constitui nulidade que ora se suscita para todos os efeitos legais.

e) Dai que a recorrente continua a requer e a pugnar que o julgamento do presente recurso, nos termos dos artigos 461.º e 463.º, todos do CPP, seja realizado em audiência contraditório pública, artigo 464.º, n.º 5 e 6, do CPP.

f) A mesma não prescinde desse direito fundamental, que é estar presente em todos actos do processo que lhe desrespeita.

g) Por entender que é fundamental que o julgamento seja realizado em audiência contraditório, como forma de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, artigos 77.º7 n.º 1 al. a), b, e), f), do CPP, 22.º e 35.º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

b) Para poder participar na discussão e decisão sobre a questão da qualificação jurídica, pena aplicada e o princípio da imediação e oralidade de prova, artigo 391º e 356º, todos do CPP, nulidade da sentença e do acórdão.

i) Dos autos temos sem margem para quaisquer dúvidas que a audiência de julgamento foi realizado no dia 06 de Junho de 2024 e a sentença ficou designado para o dia a 08 de Julho de 2024, isto, depois de trinta dias, sem quaisquer justificação de justo impedimento.

j) Portanto, a audiência foi adiada para o prazo superior a trinta dias, sem quaisquer motivos plausíveis que justificasse o justo impedimento e em consequência a sentença foi proferida 30 dias depois sobre a data do encerramento da audiência de discussão e julgamento, sem quaisquer justificações plausíveis.

k) E não pode o tribunal recorrido socorrer ao artigo 136º, do CPP, para justificar o injustificável, uma vez que a sentença foi proferida fora do prazo de trinta dias.

l) E o que conta e o prazo da prolação da decisão, que foi no dia 08, quando deveria ter sido no dia 06.

m) Pois, estamos perante um processo com arguida detida e privada de liberdade, que presume inocente até trânsito em julgado e que têm ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo, artigos 22º e 35º, da CRCV.

n) De igual modo, a sentença, nem muito menos o acórdão que ora se recorre não se conseguem extrair os fundamentos para a agravação da qualificação jurídica, ou seja, tráfico de alto risco.

o) Sem contar que a pena de dez anos é excessivo e extravasa a medida da culpa da recorrente.

p) Não temos dúvidas que o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação e aplicação dos artigos 45º, nº 3, 83º, 84º e 84º, todos do CP e consequentemente violou o disposto nos termos do artigo 47º, do CP e 34º, da CRCV.

q) Por conseguinte, estarmos perante uma recorrente que é primária, mãe e chefe de família, integralmente inserida na sociedade e nunca teve qualquer conflito com a lei.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

r) O tribunal recorrido não andou muito bem ao ignorar, interpretar e aplicar os supracitados artigos contrário a lei e a política de reinserção social.

s) Porém, o tribunal recorrido não fundamentou a razão na qual condenou a recorrente na pena de dez anos de prisão pela prática do crime de droga de alto risco e a razão na qual não aplicou a pena junto do limite mínimo, neste caso cinco anos.

t) Portanto, a pena aplicada deve ser reduzida junto do limite mínimo, isto, nunca superior a cinco anos de prisão, face as circunstâncias dos autos e suspensa na sua execução por igual período.

u) Assim sendo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória, para se discutir e decidir sobre a questão da qualificação jurídica, pena aplicada e o princípio da imediação e oralidade de prova, artigo 391º e 356º, todos do CPP, nulidade da sentença e do acórdão e consequente reenvio do processo para novo julgamento, artigo 470º, do CPP.

v) Sem contar que deve ser declarado inconstitucional a interpretação e aplicação dos artigos 45º, nº 3, 83º e 84º, todos do CP, uma vez que contrariam o disposto nos artigos 47º, do CP e 34º, da CRCV e toda política de reinserção social, bem como artigos 356º e 391º, todos do CPP, quando interpretada em desconformidade com o artigo 22º, da CRCV.

Por todo exposto, sempre com Mui Douto suprimento de Vossas Excelências, possível e desejável no recursos penais, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e em consequência declarado nula a sentença e o acórdão, consequentemente o reenvio do processo para novo julgamento, artigo 470.º, do CPP, caso assim não se vier a entender a pena de dez anos de prisão, deve ser reduzida numa moldura nunca superior cinco anos, suspensa na sua execução, assim se fará a acostumada Justiça!”

Em cumprimento do contraditório, notificou-se o Exmo Senhor Procurador da República de Círculo, que não respondeu ao recurso.

Subido o processo, este seguiu, em acto contínuo à distribuição, à vista do Ministério Público, tendo o Digno Procurador-Geral da República, em sustentado



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

parecer, debruçado sobre as questões suscitadas pela recorrente, tendo concluído pelo não provimento do recurso, com a confirmação integral da decisão recorrida.

Deu-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 458.º, não tendo havido resposta da Recorrente.

Efectuado o exame preliminar e obtidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência para apreciação e decisão.

É, assim, chegado o momento de apreciar e decidir.

*

II. FUNDAMENTOS:

1. Objeto do Recurso:

Balizado que se mostra o âmbito de cognição do tribunal de recurso pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente, e sem prejuízo de questões que se apresentem como de conhecimento oficioso, no vertente recurso importa a apreciação e demanda a resolução das seguintes questões:

- 1.º- *do respeito pelo princípio da imediação e da oralidade em sede de julgamento:*
- 2.º- *da nulidade do acórdão (e da sentença) e da possibilidade de reenvio:*
- 3.º- *da qualificação jurídica dos factos:*
- 4.º- *da pena concreta:*

*

2. A Instância recorrida julgou provados os factos seguintes:

“1. No dia 10 de julho de 2023, pelas 12h30m a arguida apanhou o avião no aeroporto internacional Cesária Évora e seguiu viagem para Lisboa, de onde, passados dois dias seguiu viagem para o Brasil (cfr. fls. 18 e carimbos a fls. 6, 9 e 12 do passaporte da arguida n.º PAxxxxxxx);

2. No dia 16 de julho de 2023, por volta das 11h30m, a arguida desembarcou no aeroporto internacional Cesária Évora, no voo da TAP n.º 1557 com proveniência de Lisboa, onde fez escala



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

pois provinha do Brasil - aeroporto de Guarulhos (cfr. fls 18 e carimbos a fls 6 do passaporte da arguida n° PAxxxxxxx);

*3. Neste regresso à São Vicente, ao efetuar o check in a arguida despachou um total de 6 (seis) bagagens a que foram atribuídas as etiquetas com os seguintes códigos de identificação, todas em nome de **B** e com o peso conforme se indica (totalizando 125 kg cfr. fls. 19):*

i. 0047-TP-759502 - 23 kg

ii. 0047-TP-760636 - 23 kg

iii. 0047-TP-760680 - 21kg

iv. 0047-TP-760683 - 23kg

v. 0047-TP-760694 - 23kg

vi. 0047-TP-760712-12kg

4. No âmbito das diligências de prevenção e combate ao tráfico de estupefaciente por via aérea, inspetores da Polícia Judiciária abordaram a arguida para procedimentos de rotina;

*5. A arguida chegou à sala de controlo trazendo consigo e lhe foi apreendido (cfr. fls. 2 a 5,11 e imagens gravadas em DVD juntos aos autos com a descrição/ legenda FOTOS APREENSÃO 16-07-2023 - **B**):*

i. Uma carteira a tiracolo da cor castanha, marca LOUIS VUITTON, contendo no seu interior (cfr. no DVD referido supra — IMG - 1186.JPG):

a. 1 (um) cadeado da marca TRI-BOMBOM 32 MM, com 3 (três) chaves idênticas e da mesma marca (cfr. no DVD referido supra - IMG 1187.JPG e IGM 20230717 144905.jpg);

b. 1 (um) molho de três chaves idênticas e da marca TRI-BOMBOM (cfr. no DVD referidosupra-IMG_1187.JPG):

c. 1 (um) envelope com 270E (duzentos e setenta euros), 3000\$00 (três mil escudos) e 188,R\$ (cento e oitenta e oito reais);

*d. 1 (um) bilhete de avião da TAP Air Portugal de ida e volta para o Brasil com Trânsito por Lisboa, no nome de **B**, adquirida a 30 de junho de 2023 na Agência Nacional de Viagens em Mindelo (cfr. fls. 18);*

*e. 1 (um) cartão-zi de embarque, CLASS Y, SEAT 23G, no nome de **B** 1*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

B, correspondente ao itinerário de viagem São Paulo/ Lisboa/ São Vicente nos dias 15 e 16 de julho de 2023 (cfr. fls. 22);

f. 5 (cinco) recibos de etiquetas referentes a 5 (cinco) das 6 (seis) bagagens despachadas com os códigos de identificação 0047-TP-760636, 0047-TP-760680, 0047-TP-760683, 0047-TP-760694 e 0047-TP-76012, todas em nome da arguida (cfr. fls. 22);

g. 2 (dois) passaportes cabo-verdianos da arguida n.º PAXxxxxxxx e PAXxxxxzz;

h. 1 (um) cartão nacional de identificação pertencente a arguida;

i. 2 (dois) telemóveis da marca Samsung Galaxy, modelos: A20S, cor rosa, IMEI 1 no 354996118009415/01 e IMEI 2 n.º 354997118008413/01, cuja capa cor-de-rosa trazia 2 (dois) cartões SIM, sendo um da CV móvel com o n.º 0000040291575 e outro da TIM com o n.º 895503200002 e bem assim com um cartão de memória de cor preta e marca Kingston com capacidade de 34gb, A31, cor preta, IMEI 1 n.º 355917115834414/01 e IMEI 2 355918115834412, com capa transparente;

ii. Uma mochila de cor preta da marca PL POWER com a etiqueta 0047-TP-760712, tratando-se da última bagagem a ser despachada pela arguida (cfr. fls 11, 19, a primeira etiqueta de fls. 21 e bem assim as fotografias gravadas no DVD referido supra - IMG 1172.JPG, IMG 1173.JPG, IMG 1174.JPG, IMG 1175.JPG, IMG 1176.JPG, IMG 1177.JPG e IMG 1178.JPG). A mochila trazia no seu interior diversas peças de vestuário em estado novo;

iii. Uma bolsa grande de viagem, da cor preta e marca D'Luca com a etiqueta 0047-TP-760636, contendo várias peças de vestuário sem uso e tratando-se da segunda bagagem a ser despachada pela arguida (cfr. fls. 12, 19, a segunda etiqueta a fls 21 e bem assim as fotografias gravadas no DVD atrás referido - IMG_1172.JPG, IMG_1173 „MG, IMG 1179.JPG, IMG 1180.JPG e IMG 1181.JPG);

iv. Três volumes grandes com as etiquetas com os seguintes códigos/ números (cfr. fls. 12, segunda imagem):

a. 0047-TP-760680 - Contendo manequins de exposição, corpo inteiro e tratando-se da terceira bagagem a ser despachada pela arguida (cfr. fls. 19, terceira etiqueta a fls. 20 e bem assim as fotografias gravadas no DVD atrás referido - IMG 1188.JPG, IMG 1191.JPG, IMG 1192.JPG e IMG 1193.JPG);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

b. 0047-TP-760683 - Contendo cabides para roupas e tratando-se da quarta bagagem a ser despachada pela arguida (cfr. fls. 19, a terceira etiqueta a fls. 21 e bem assim as fotografias gravadas no DVD atrás referido-IMG_1188.JPG, IMG 1194.JPG. IMG 1195.JPG e IMG 1196.JPG);

c. 0047-TP-760694 - Contendo manequins de exposição, meio corpo e tratando-se da quinta bagagem a ser despachada pela arguida (cfr. fls. 19, a primeira etiqueta a fls. 20 e bem assim as _fotografias gravadas no DVD atrás referido - IMG_ 1188.JPG, IMG 1189.JPG e IMG 1190.JPG);

6. Na Sua presença, foi recolhida do tapete giratório de bagagens uma mala de cor cinza, da marca PRIMICLA, com a etiqueta com o código de identificação n° 0047-TP-759502, em nome de **B**, a mala ss encontrava fechada com urn cadeado da marca TRI-BOMBOM 32 M1VI e correspondia à primeira bagagem que a arguida despachou ao realizar o check in (cfr. fls. 11, 19,segunda etiqueta a fls. 20 e bem assim as fotografias gravadas no DVD atrás referido - IMG 1172.JPG, IMG_1173.JPG, IMG 1182.JPG,

IMG 1183.JPG, IMG 1184.JPG e

IMG 1185.JPG, IGM 20230716 141543.jpg,

IGM 20230716_141548.jpg, IGM 20230716 141556.jpg,

IGM 20230716 141604.jpg, IGM_20230716_141606.jpg,

IGM 20230716_141621.jpg, IGM 20230716 141628.jpg,

IGM 2023C716 181640.jpg e IGM 20230716 181643.jpg);

7. As chaves encontradas na carteira a tiracolo da arguida foram utilizadas para abrir o cadeado, tendo funcionado para o efeito o molho de três chaves (pois o outro molho de chaves trazia junto o respetivo cadeado) - ver imagens a fls. 11:

8. Os dois cadeados e dois molhos de chave cada um com três chaves foram submetidos a exame direto e avaliação que concluiu que "cadeados da marca TRI-BOMBOM nomeados com a enumeração 1 e 2, em que as chaves também da mesma marca TRI-BOMBOM são autênticos respectivamente aos cadeados. As chaves referentes ao cadeado I não é possível abrir o cadeado 2, as chaves referentes ao cadeado 2 não é Possível abrir o cadeado I, ou seja, o cadeado I tem as suas "Chaves que se abre com três unidades e o cadeado 2 tem as suas chaves também que se abre com três unidades respectivamente." (cfr fls. 99);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

9. No interior desta mala foi encontrado peças de vestuário de cores e estilos diversos e dissimulados entre estes, 12 (doze) embalagens que aparentavam ser conjunto de lençóis de cores variadas dentro dos respectivos sacos de plástico (cfr. fotografias gravadas no DVD atrás referido - IMG 1197.JPG a IMG 1202.JPG);

10. Procedeu-se a abertura destas embalagens (dos sacos de plástico e da costura em cada, embalagem) e verificou-se que cada uma trazia 10 (dez) saquetas com um pó branco que se presumiu tratar-se de estupefaciente, mais concretamente, cocaína;

11. As saquetas com o pó branco estavam envoltas numa espécie de algodão e a seguir em material de plástico de cor preto como forma de proteger o seu conteúdo e impressionar almofadado/acolchoado e bem assim ludibriar sobre o conteúdo das embalagens, que trazia costuras nas margens do material em tecido (cfr. imagens gravadas no DVD ' atrás referido - 11VIG 1203.JPG a IMG 1282.JPG);

12. O pó branco encontrado no interior das referidas saquetas foi submetido a teste rápido DIK12 e, posteriormente, a exame laboratorial definitivo que confirmou tratar-se de Cocaína HCl (cfr. fls. 6 e 55);

13. Submetido a pesagem, as 12 (doze) embalagens revelaram o peso total bruto de 12,480 kg (doze quilos e quatrocentos e oitenta gramas) e total líquido de 11,850 kg (onze quilos e oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína - cfr. fls. 7 e imagens gravadas em DVD junto aos autos IMG 1284(2).JPG. IMG 1284.JPG, IMG 1285.JPG e IMG 1292(2).JPG

14. Cada embalagem (trazendo dez saquetas de cocaína) acusou uma precisão de peso bruto entre 0,990 grs. (zero vírgula novecentos e noventa gramas) e 1,045 grs. (um vírgula zero e quarenta e cinco gramas) - cfr. imagens gravadas em DVD junto aos autos IMG 1211.JPG, IMG 1218.JPG, IMG 1225.JPG, IMG 1232.JPG, IMG 1237.JPG, IMG 1244.JPG, IMG 1251.JPG, IMG 1256.JPG, IMG 1261.JPG. IMG 1268.JPG, IMG 1275.JPG e IMG 1283.JPG;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

15. A fls. 153 dos autos encontram-se prints screens de fotografias capturadas a 14 de julho de 2023 através do telemóvel Samsung Galaxy A20S da arguida (cfr. também imagens gravadas em DVD junto aos autos com a legenda "PROC. N° 843/2023 CARTÃO MEMÓRIA" e na seguinte localização Cartão de Memoria\DCIM\Camera e ficheiros 20230714 095447.jpg e 20230714 095447.jpg);

16. Trata-se de fotografias feitas pela arguida aos volumes que ela despachou na viagem de regresso do Brasil para Cabo Verde em que é visível, por cima dos manequins que ela transportava, um material em plástico de cor preto semelhante ao material em plástico também de cor preta que envolvia as saquetas com a cocaína (cfr. imagens gravadas em DVD junto aos autos com a descrição/legenda "PROC N° 846/2023 CARTÃO MEMÓRIA" - ficheiros IMG 1208.JPG em diante);

17. O bilhete de passagem emitido no dia 30 de junho de 2023 com o código de reserva UPZUBB foi adquirido com direito a 1 (uma) peça/bagagem de porão com 23 kgs na ida (São Vicente — Lisboa - São Paulo) e com direito a 2 (duas) peças/bagagens de porão no regresso (São Paulo - Lisboa - São Vicente) - cfr. fls. 18;

18. Mas, nos dias 13 e 14 de julho de 2023, por meio de contato via WhatsApp com o utilizador do n° 002389935183, a arguida requereu o acréscimo de 31 (três) volumes/bagagens de porão ao seu bilhete de viagem, no itinerário de regresso (cfr fls. 162 e 163 e bem assim áudio gravados no DVD junto aos autos com a legenda "PROC N° 846/2023 SAMSUNG A20S" e em pasta D:\whatsapp — Audios e imagens Trocadas\ESAD - 2389935183 —» ficheiros: PTT-20230713-WA0004.opus, PTT- 20230713-WA0031.opus e PTT-20230714-WA0065.opus),

19. Na sequência desta solicitação, por aquele mesmo contato foi enviado via whatsapp à arguida e ainda no dia 14 de julho de 2023, os três documentos com print screen a fls. 162 e 163 e relativas às bagagens adicionadas ao bilhete de viagem;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

20.No Brasil, a arguida habitualmente circulava, nomeadamente de e para o aeroporto, na viatura de um indivíduo por ela bem conhecido a quem chamava pelo nome de Luciano, titular do contato no whatsapp n.º 5511969111896 (cfr. todos os áudios gravados no DVD junto aos autos que tem por descrição/legenda "PROC N.º 846/2023 SAMSUNG A20S" e mais concretamente na pasta — D:\whatsapp - Audios e imagens Trocadas\Luciano - 5511969111896);

21.No período temporal de 18 de abril de 2021 a 13 de julho de 2023 (quase dois anos e três meses ou, dito de outro modo, quase vinte e sete meses) a arguida realizou um total de 15 (quinze) viagens internacionais, 10 (dez) tendo como destino final o Brasil, conforme se demonstra na tabela infra (cfr. fls. 59 a 68 em confrontação com dados dos passaportes n.º PAxxxxxxx e PAxxxzzz, pertencentes à arguida e que lhe foram apreendidos):

	Data Saída	Aeroporto de saída	Destino final	Data entrada	Aeroporto de entrada	Observações	passaporte
	18/04/2	São	Brasil	25/04/2	São		PAxxxxx
	11/06/2	São	Brasil	27/06/2	São		PAxxxxx
	18/10/2	São	Brasil	23/10/2	São		PAxxxxx
	05/11/2	Praia	Dakar	12/11/2	Praia		PAxxxxx
	24/01/2 022	São Vicente	Brasil	29/01/2 022	São Vicente	Trânsito por Lisboa	PAxxxxx x
	29/04/2 022	São Vicente	Brasil	08/05/2 022	São Vicente	Trânsito por	PAxxxxx x
	22/05/2	São	Lisboa	09/06/2	Praia		PAxxxxx
	08/09/2 022	São Vicente	Brasil	17/09/2 022	São Vicente	Trânsito por	PAxxxxx x
	10/10/2	São	Lisboa	17/10/2	São		PAxxxzzz
	02/11/2	Praia	Dakar	06/11/2	Praia		PAxxxzzz
1	27/11/2 022	São Vicente	Brasil	04/12/2 022	São Vicente	Trânsito por	PAxxxzzz 0
2	07/03/2 023	São Vicente	Brasil	12/03/2 023	São Vicente	Trânsito por	PAxxxzzz 0
	19/04/2		Praia	23/04/2	Praia		PAxxxzzz
4	18/05/2 023	São Vicente	Brasil	28/05/2 023	São Vicente	Trânsito por	PAxxxzzz 0
5	10/07/2 023	São Vicente	Brasil	16/07/2 023	São Vicente	Trânsito por	PAxxxzzz 0



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

22. *A arguida tinha conhecimento de que transportava consigo cocaína e tinha noção da natureza estupefaciente dessa substância e mesmo assim, agiu com o único intuito de auferir avultados proventos pecuniários;*

23. *Com efeito, o total líquido de 11,850 kg de cocaína apreendido na posse da arguida, com alto grau de pureza, uma vez distribuído/vendido no mercado atual lhe renderia uma avultosa quantia monetária, sabendo que cada dose individual (equivalente a 0,89r.) do produto é vendido pelo preço de 1000\$00 (mil escudos), montante este que multiplicaria atento ao número de quilogramas da cocaína com alto grau de pureza apreendido;*

24. *A arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a detenção e transporte de cocaína não lhe era permitido e que era punível por lei, mas atuou com o propósito referido supra e conformando-se com as consequências de sua conduta.” (Sic)*

*

c) Conhecendo do mérito do recurso

1. Da alegada violação do princípio da continuidade da audiência

Na óptica do recorrente, no caso, violou-se a regra da continuidade da audiência, com assento no art. 356.º, n.º 6 do CPP, uma vez que a leitura da sentença ocorreu no dia 8 de Julho de 2024 quando deveria ter sido, quanto muito, até 6 de Julho de 2024, de modo a respeitar-se o prazo de 30 dias estipulado por lei.

Acrescenta que a interpretação dada, nomeadamente ao art. 136.º do CPP, viola o art. 22.º da CRCV.

Ora bem,

Essa questão, do respeito pela regra da continuidade da audiência, foi suscitada perante o tribunal recorrido que se pronunciou sobre a mesma nos seguintes termos¹: “ (...) o artigo 136º regula a contagem do prazo de actos processuais. E de acordo com o

¹ Recortado, na sua essencialidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

seu n.º 1, em regra, os prazos processuais são contínuos, mas, estipulando o n.º 3 que o prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto, será prorrogado até ao dia útil seguinte. Ainda na contagem de qualquer prazo, não se conta o dia em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo começa a correr (vide o n.º 5 do citado). Portanto, não tendo sido reconhecido, por despacho do Juiz que presidiu o julgamento, qualquer vantagem em que conclusão do julgamento ocorra sem aquelas limitações, nos termos do art.º 135.º al. b), e, sendo certo que o prazo de trinta dias para a leitura da sentença tinha o seu termo, no dia 7 de julho, um domingo, a reabertura da audiência de julgamento na qual foi proferida a sentença, no dia útil seguinte (em 8 de julho - uma segunda-feira), mostrava-se tempestivo e legal. Assim sendo, não se pode concluir que houve adiamento por período que excedeu os trinta dias, que possa determinar a perda de eficácia da prova produzida e consequente a nulidade da sentença proferida, por violação do n.º 6 do artigo 356.º do CPP, como pretende a recorrente.”

Constata-se, assim, que a questão foi apreciada pelo TRB, no sentido de que, no caso, o prazo de trinta dias terminou num dia não útil, mais precisamente num domingo, pelo que, por força do disposto no art. 136.º, n.º 3 do CPPenal, a prática do acto processual de leitura da sentença, passou para o primeiro dia útil seguinte, uma segunda feira, 8 de Julho de 2024.

E não deixa de ter razão o tribunal recorrido, senão vejamos.

A propósito dos prazos para a prática de actos processuais consagra-se no citado art. 136.º, n.º 1 que «os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade» e, no n.º 3 que «o prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto, será prorrogado até ao dia útil seguinte...»

E se com relação ao respeito pelo principio da continuidade da audiência no que tem a ver com o espaçamento temporal entre a última sessão de produção de prova e alegações orais e a da leitura da sentença, este Supremo Tribunal ter já uma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

jurisprudência consolidada, o certo é que, *in casu*, mesmo em se admitindo a obrigatoriedade de se respeitar um intervalo máximo de trinta dias entre a sessão da audiência de discussão e julgamento, na qual se produziu a prova e foram feitas as alegações finais, e a da leitura da sentença, esse prazo também se mostra respeitado.

Com efeito, como bem atestam os autos, tendo a audiência tido lugar no dia 6 de Junho de 2024, o prazo de trinta dias terminou a 7 de Julho seguinte, correspondendo a um domingo, pelo que dia não útil, razão porque a leitura da sentença ocorreu no primeiro dia útil seguinte, portanto, uma segunda feira, 8 de Julho de 2024.

Mas mesmo que assim não fosse, é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal de Justiça que o respeito pelo prazo de trinta dias, fixado no art. 356.º, n.º 6 do CPPenal, refere-se à fase da audiência, na qual se produzem provas, isto de modo a evitar que se perca o frescor das mesmas na mente do julgador, e, já, não para a prolação da sentença.

Conclui-se, assim, que a leitura da sentença no dia a que se reportam os autos não violou a lei e nem a interpretação dada ao art. 136.º, n.º 3 colide com o art. 22.º da CRCV que, no caso, sequer é densificado pela recorrente.

Termos em que improcede esse fundamento do recurso.

*

2.º- Da nulidade do acórdão e da possibilidade de reenvio:

Nesse ponto, suscita a questão do recurso, no Tribunal da Relação de Barlavento, ter sido julgado em Conferência, quando se requereu que o mesmo ocorresse em Audiência Contraditória, e isso sem uma qualquer justificação.

Compulsados os autos se constata que, nesse particular, assiste razão à recorrente, pois que, efectivamente, requereu o julgamento do recurso em Audiência,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

mas o tribunal a quo, sem apreciar tal pedido, procedeu ao julgamento do recurso em Conferência.

A questão que se coloca é qual a consequência processual naqueles casos em que, se requer o julgamento do recurso em audiência contraditória para discussão de questões de direito, mas o mesmo ocorre em Conferência, sem uma qualquer justificação válida.

Ora, tem entendido este Supremo Tribunal de Justiça que, não se colocando dúvidas de estar-se perante uma ilegalidade, o certo é que, tendo presente o respeito pelo princípio da legalidade ou da taxatividade das nulidades e não estando essa invalidade prevista para essa concreta situação, o vício que se verifica em tais situações reconduz-se a a uma mera irregularidade processual (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 150.º do CPP) e que, como tal, que deveria ter sido suscitada adentro do prazo de cinco dias a contar da notificação do acórdão recorrido, o que não sucedeu, razão porque é de se ter por sanada tal irregularidade processual (arts. 150.º e 155.º)

*

3.º-Do enquadramento jurídico dos factos

Mais defende a recorrente que, na eventualidade da improcedência das demais questões e a ter de ser condenada, o seja pelo tipo base do crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, nos termos do art. 3.º, e não na forma agravada.

Ora, para justificar o agravamento do crime, referiu o TRB que: “*No caso em apreço, ainda que a recorrente - considerando a natureza da actividade que desenvolvem, o transporte - de uma relevante quantidade de cocaína (11. 850grms) acondicionada e dissimulada numa mala, desde o Brasil a esta ilha de São Vicente, numa curta viagem de três dias que efectuou àquele país - tivesse actuado como "correio de drogas" - sempre se poderia admitir que a mesma visou obter avultada compensação remuneratória, atenta à quantidade e a qualidade da droga que transportou. Mais, se*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

se atender que se deu por provado, no ponto 23, que: "Com efeito, o total líquido de 11,850 kg de cocaína apreendido na posse da arguida, com alto grau de pureza, uma vez distribuído/vendido no mercado atual lhe renderia uma avultosa quantia monetária, sabendo que cada dose individual (equivalente a 0,8gr.) do produto é vendido pelo preço de 100000 (mil escudos), montante este que multiplicaria atento ao número de quilogramas da cocaína com alto grau de pureza apreendido; Considerando que, não resultou provado que a recorrente tenha transportado tamanha quantidade de cocaína com alto grau de pureza, desde o Brasil a São Vicente, enquanto um "correio de droga", mostra-se legítima a conclusão de que a mesma traficou, por sua conta e risco, e que a mesma pretendia obter com a comercialização da droga apreendida elevadíssimos e avultados ganhos." (Sic)

Vejamos, pois.

Conforme já foi decidido por este Tribunal² "... incorre na prática do crime de tráfico de estupefaciente "quem sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no art. 20.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II", sendo punido, por tal conduta, com uma pena situada adentro da moldura abstracta de prisão de 4 a 12 anos de prisão.

Tal previsão normativa tem em vista a protecção do bem jurídico, "saúde pública", obstando-se, assim e em última linha, à degradação e destruição do indivíduo em virtude do consumo de produto estupefaciente, que o tráfico potencia.

Está-se, igualmente, perante um crime de perigo abstracto, o que significa que a consumação do crime ocorre independentemente da produção de um concreto resultado danoso, sendo suficiente para tal que a actividade ilícita constitua, ela própria, um perigo potencial para o bem jurídico tutelado.

Ou seja,

O crime consuma-se com a actividade do tráfico, que se decompõe em qualquer uma daquelas condutas típicas, e esgota-se nelas, sem necessidade de um resultado danoso, este que, no entanto, será valorado em momento ulterior, mais precisamente, para a determinação da medida concreta da pena.

² Acórdão do STJ n.º 63/2024, de 27 de Março de 2024.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Tal tipificação de crimes, também apelidados de crimes de mera actividade, legitimam-se pela presença, nestes domínios sociais, de condutas que ultrapassam "âmbitos privados (internos)" e assumem danosidade social, ao ponto de justificarem uma antecipação da tutela, através da construção de um tipo de perigo.

Daí que a jurisprudência tem considerado estar-se perante um crime exaurido, isto é, de crime que fica preenchido com um único acto de execução conducente ao resultado previsto no tipo, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal preenchido pelo agente. Basta pois, para a consumação do crime a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública).

Nesse conspecto, na legislação em causa, buscou-se apertar a malha e tipificar todas as formas de contacto com produtos estupefacientes, desde o produtor até ao consumidor final- este com uma incriminação mais branda, reflexo de um entendimento que o consumidor é, sobretudo, um doente, que sejam, potencialmente, lesivas do bem jurídico tutelado.

Procura-se, assim, punir todo o comportamento típico, subentenda-se, oneroso ou gratuito, desde que doloso, capaz de contribuir para que o produto entorpecente chegue ao mercado e, assim, ao consumidor final, pois que, em assim, sucedendo, os custos individuais e sociais podem ser incomensuráveis.

Ora, como se sabe, para a incriminação do tráfico de droga, a lei se basta com o dolo genérico, traduzido na vontade de desenvolver, sem autorização, as actividades descritas no tipo e a representação e conhecimento por parte do agente da natureza e característica estupefacientes do produto em causa e uma actuação deliberada, livre e consciente de ser proibida a conduta encetada."

No caso em apreço a arguida **B**, ora recorrente, foi surpreendida no aeroporto de São Vicente, aquando do seu desembarque de um voo internacional, transportando na respectiva bagagem, e devidamente camuflado, um total que ascende a 11,850 kgs de cocaína, de elevado grau de pureza; pese embora ela ter referido que, no esquema desse concreto transporte de droga, ela desempenhava o papel de mero «correio de droga», das também vulgarmente denominadas de «mulas», o certo é que tal facto não resultou provado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

A questão que importa dilucidar é se a concreta conduta protagonizada pela recorrente **B** integra o tipo agravado ou o tipo simples do tráfico de droga, constantes, correspectivamente dos arts. 8.º e 3.º da Lei da Droga.

Como se viu, já, as Instâncias chamadas a se pronunciarem a respeito, consideraram estar-se perante um crime de tráfico de droga agravado, porquanto a arguida tinha em vista a obtenção de avultada compensação remuneratória, face ao valor de mercado e quantidade da droga que transportava.

Volvendo-nos à letra da lei, está consagrado no art. 8.º alínea c) da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, que o crime de tráfico de entorpecentes é agravado quando o agente obteve, ou procurava obter, avultada compensação remuneratória.

O legislador, na descrição da concreta agravante, a pressupor uma exasperação do grau de ilicitude já definido no tipo-base, utiliza uma noção com largo espaço de indeterminação, impondo ao tribunal uma intervenção complementar de integração com assinalável extensão.

As circunstâncias de agravação, que como tal, integram o tipo agravado, e pertencem, num certo limite, ainda à tipicidade, têm refrações consequenciais na ilicitude por adensarem o nível do ilícito, revelando maior contributo na dimensão do perigo para os bens jurídicos que as incriminações dos tráficos de estupefacientes se destinam a tutelar.

Não se pode deixar de concordar com o entendimento de que, traduzindo a agravação um juízo de censura exacerbado em relação ao tipo fundamental do tráfico de drogas de alto risco (art. 3.º), quando se considera que o crime é agravado porque o agente do crime procurava obter avultada compensação remuneratória, está-se a referir àquelas situações em que, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração ou compensação do traficante, esta se revele evidente, pela natureza e qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa na



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

pirâmide do tráfico, não sendo mero «correio de droga» ou «vendedor de rua», tudo a confluir para a conclusão de que o mesmo iria obter uma expressiva vantagem económica, acaso concluísse a «transacção».

Não será, assim, ocioso dizer-se que o conceito de avultada compensação financeira, por conter algum espaço de indeterminação e relativismo, impõe ao tribunal uma intervenção complementar de integração, com assinalável extensão, levando em linha de conta os elementos casuísticos, e atendendo nomeadamente ao tipo, qualidade e a quantidade da droga, bem como o valor de mercado da mesma, sem ignorar, nessa apreciação, o concreto meio em que se deu a apreensão, *in casu*, no aeroporto de São Vicente, uma ilha pequena e que, como é consabido, tem sofrido bastante com o flagelo do consumo de drogas, e a miséria humana a ele associada e que tem como alvo, essencialmente, a população jovem, isto em benefício de uns poucos que lucram com o negócio e que, amiúde, apresentam outras actividades lícitas como fachada para justificar os expressivos ganhos financeiros, tão facilmente obtidos.

Remuneração ou compensação avultada, enquanto justificadora do tipo agravado há-de ser aquela que, em resultado da análise efectuada, se evidencie como claramente acima do tráfico normal ou vulgar; e há-de resultar da análise concatenada de alguns factores indiciários que, uma vez escrutinados, e de forma objectiva, permitirão formular uma imagem aproximada da remuneração obtida ou que o agente pretendia obter com a actividade, acaso a mesma tivesse sido efectuada.

Alicerçados em tais premissas, vejamos se, no caso em apreço, dos factos provados resultam os elementos necessários e suficientes para justificar a agravação.

Relativamente a tal questão, ou seja, dos ganhos que a arguida pretenderia obter com aquele transporte de droga, o tribunal recorrido ateve-se à natureza da substância estupefaciente que a recorrente portava, a cocaína, com um peso líquido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

de 11,850 kg e elevado grau de pureza, o preço de mercado de cada dose, que ronda os 0,89 grs, fixado em 1000\$00.

E tal raciocínio não deixa de revelar-se acertado, principalmente se se tiver em linha de conta a expressiva quantidade de cocaína e de elevado grau de pureza que transportava, a rondar os 12 kgs de peso líquido, a evidenciar o poderio económico necessário para uma aquisição de droga nessa envergadura, o facto da mesma ter sido flagrada a desembarcar com a droga em São Vicente, um meio pequeno e aonde, por regra, não são apreendidas tao expressivas quantidades de cocaína num único indivíduo, sendo previsível o lucro financeiro que, com a entrada do produto, no circuito do mercado, a arguida iria encaixar no respectivo património, que não se contabilizou mas que, as quinze viagens internacionais adentro de um período de pouco mais de dois anos, dez das quais tendo o Brasil como destino final, aparenta ser bem acima da média das pessoas do meio sanvicentino, sendo certo que o facto da recorrente identificar-se como empresária «empregando dois jovens», não justifica, sem mais, esse nível de vida.

E pese embora não se tenha logrado apurar a forma de aquisição da droga que a arguida transportava, se a comprava e por que valor, a habitualidade dessa transação, se ela procedia ao corte da droga para exponenciar a margem de lucros, o património acumulado e o nível de vida ostentado, aspectos que que poderiam elucidar, ainda, mais sobre a exata dimensão do negócio do tráfico da recorrente, o certo é que os elementos que foram coligidos permitem a legítima asseveração que, com o concreto tráfico da droga apreendida, a recorrente tinha em vista a obtenção de uma avultada compensação remuneratória.

Termos em que, improcede mais esse outro segmento recursório, sendo de se manter o enquadramento jurídico dos factos, no crime agravado do tráfico de droga de alto risco, punível com uma pena entre 5 e 15 anos de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

*

4.º-Da pena concreta

Contesta a recorrente a pena aplicada em dez anos, que têm por excessiva, atendendo às suas condições pessoais, nomeadamente a primariedade e o facto de ser empresária, estar inserida sócio-familiarmente, mãe de filho menor e ter a seu cargo dois jovens empregados.

Daí pugnar por uma diminuição expressiva da pena, a fixar-se em 5 anos e suspensão na execução, tendo em conta a sua primariedade, não ter qualquer outro caso na justiça, ser mãe de um filho de doze anos, ser empresária, dando emprego a dois jovens.

Ora, com relação a tal ponto, importa dizer que as circunstâncias ora aventadas pela recorrente foram devidamente valoradas pelo tribunal recorrido, conforme se pode comprovar pela leitura da fundamentação.

E tendo presente que a recorrente foi surpreendida com a droga, ao desembarcar de um voo internacional, o que demonstra a abrangência transfronteiriça da actividade criminosa na qual estava inserida a recorrente, apanágio dos grupos criminosos com grande poderio financeiro e logístico, ao facto da droga que transportava, ao que tudo indica, destinava-se ao mercado doméstico, sendo previsível o impacto nefasto que teria na sociedade, e não se tendo apurado que ela fosse, no esquema do negocio de droga, um «peão menor», inexistindo provas de que ela fosse um simples "correio de droga", a pena concreta, fixada no ponto médio da moldura abstracta, se mostra adequada a reforçar a importância do bem jurídico tutelado com a norma violada, a saúde pública, dissuadindo práticas similares, ao evidenciar que o crime não deve compensar, do mesmo passo que faz jus à extrema censurabilidade da conduta da arguida quem, sendo mãe de filho adolescente, como refere, deveria ter a consciência dos malefícios sociais do tráfico de droga nas nossas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

comunidades, o que não serviu de desincentivo suficiente para não enveredar por tal caminho do enriquecimento fácil.

Por tal ordem de razões, não se vislumbram fundamentos consistentes para alterar-se o quantum da pena fixada que, por conseguinte, é de se manter.

Fixado nesse *quantum*, fica arredado, por não consentida pela lei, a possibilidade de suspensão da execução da pena (art. 53.º do CPenal, por argumento «*ad contrario sensu*»).

*

III. DISPOSITIVO:

Por todo o acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se em 60.000\$00, com ¼ de procuradoria.

Praia, aos 28 de Março de 2025

/Zaida G. Fonseca Lima Luz/

/Benfeito Mosso Ramos/

/Simão Alves Santos/